



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 331-C, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 382/2020

Ofício nº 377/2020

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LUIS MIRANDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 16/07/2021 16:22 - Mesa

PDL n.331/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021
(MENSAGEM N° 382/2020)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado Rubens Bueno
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214638482400>



* C D 2 1 4 6 3 8 4 8 2 4 0 0 *

MENSAGEM N.º 382, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 377/2020

Submete à consideração dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

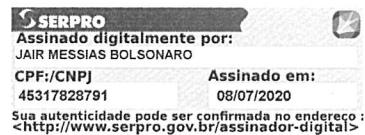
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 382

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Brasília, 8 de julho de 2020.



09064.000167/2019-19



EMI nº 00041/2020 MRE ME

Brasília, 18 de Junho de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Abu Dhabi, Emirados Árabes Unidos, em 27 de outubro de 2019.

2. O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.

3. O Acordo contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. O Acordo trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de entorpecentes, armas, munições, assim como quaisquer outros materiais perigosos para o ambiente e para a saúde pública.

4. O Acordo prevê que, se a Administração Aduaneira requerida considerar que o atendimento ao pedido será prejudicial à soberania, segurança ou qualquer outro interesse essencial de seu Estado, a prestação de assistência poderá ser recusada total ou parcialmente, ou vinculada a determinados termos e condições.

5. Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, esses acordos contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

6. O instrumento assinado sinaliza, igualmente, o interesse mútuo do Brasil e dos Emirados Árabes Unidos de estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, o que vai ao encontro do processo de estreitamento das relações entre as duas nações.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes

É CÓPIA AUTÉNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 11 de fev de 2022

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS
SOBRE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA
EM MATÉRIA ADUANEIRA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo dos Emirados Árabes Unidos
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Considerando que infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, financeiros, sociais e culturais de ambos os países;

Considerando a importância da determinação precisa e da cobrança de direitos aduaneiros, impostos e quaisquer outros encargos e taxas sobre a importação e exportação de bens, bem como da implementação das disposições sobre proibições, restrições e controles;

Convencidos de que os fluxos de comércio e viagens legítimos e as ações contra delitos aduaneiros podem ser tornados mais efetivos mediante uma estreita cooperação entre suas Administrações Aduaneiras;

Reconhecendo a importância da cooperação e da assistência mútua em matéria aduaneira como forma de fortalecer o gerenciamento de riscos e a facilitação do comércio por meio de iniciativas como o Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM) de Operador Econômico Autorizado (OEA);

Preocupados com a escala e o crescimento de tendências no tráfico ilícito de narcóticos, de substâncias psicotrópicas, considerando que isso representa um perigo para a saúde pública e para a sociedade; e

Tendo igualmente em conta as convenções internacionais relevantes em vigor para as Partes Contratantes que incentivam a assistência mútua bem como as recomendações da Organização Mundial das Aduanas.

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Definições

Para os fins deste Acordo, as seguintes definições significam:

- a) "Administração Aduaneira": para os Emirados Árabes Unidos, a Autoridade Federal das Aduanas, e para a República Federativa do Brasil, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia;
- b) "legislação aduaneira": disposições estabelecidas por legislações e regulamentos relativos à importação, exportação, trânsito de bens ou quaisquer outros procedimentos aduaneiros, sejam eles relacionados a direitos aduaneiros, impostos ou quaisquer outros encargos cobrados pelas Administrações Aduaneiras, ou relacionados a medidas de proibições, restrições ou controles aplicadas pelas Administrações Aduaneiras;
- c) "direitos aduaneiros": todos os direitos, impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que são exigidos no momento da importação pela Administração Aduaneira, nos territórios dos Estados das Partes Contratantes, na aplicação da legislação aduaneira;
- d) "infração aduaneira": qualquer transgressão ou tentativa de transgressão da legislação aduaneira;
- e) "Parte Requerente": a Administração Aduaneira que solicita assistência;
- f) "Parte Requerida": a Administração Aduaneira da qual a assistência é solicitada;
- g) "drogas narcóticas": qualquer substância de origem natural ou sintética enumerada nas Listas I e II da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (com emendas pertinentes);
- h) "substância psicotrópica": qualquer substância de origem natural ou sintética enumerada nas Listas I, II, III e IV da Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- i) "precursor": substância química controlada usada na produção de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, enumerada nas Listas I e II da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;
- j) "informação": qualquer dado, processado ou não, analisado ou não, e qualquer relatório documentado, ou outras comunicações, em qualquer formato, incluindo eletrônico, bem como cópias autenticadas destes;
- k) "bens sensíveis": substâncias mencionadas no Artigo 4 deste Acordo;
- l) "pessoa": pessoa física e jurídica, salvo disposição em contrário; e

- m) "dados pessoais": qualquer dado referente a uma pessoa física identificada ou identificável.

Artigo 2

Escopo do Acordo

1. As Partes Contratantes, com o objetivo de assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e efetivar as disposições deste Acordo, esforçar-se-ão para:

- a) cooperar e prestar assistência mútua na prevenção, combate e investigação de infrações à legislação aduaneira e para garantir a segurança e a facilitação da cadeia logística do comércio internacional;
- b) mediante solicitação, fornecer entre si informações a serem utilizadas na aplicação da legislação aduaneira; e
- c) cooperar na pesquisa, desenvolvimento e aplicação de novos procedimentos aduaneiros, no treinamento e intercâmbio de pessoal e em outros assuntos de interesse mútuo.

2. A assistência mútua sob este Acordo será prestada em conformidade com a legislação vigente no território do Estado da Parte Requerida e dentro da competência e dos recursos disponíveis de sua Administração Aduaneira.

3. Este Acordo será aplicável nos territórios dos Estados das Partes Contratantes.

Artigo 3

Vigilância de Pessoas, Bens e Meios de Transporte

1. As Administrações Aduaneiras, na medida do possível e a pedido, realizarão o controle sobre:

- a) uma pessoa física ou jurídica, que sabidamente tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido crimes contra a legislação aduaneira ou que esteja envolvida no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;
- b) bens que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;
- c) quaisquer meios de transporte que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores; e
- d) encomendas postais e de courier suspeitas de terem sido utilizadas para fins ilícitos.

2. As Administrações Aduaneiras podem permitir, de acordo com a legislação nacional de seus respectivos Estados, por acordo e decisão mútuos, sob seu controle, a importação para, exportação do ou trânsito através do território de seus respectivos Estados, de bens envolvidos em tráfico ilícito de forma a coibir tal tráfico ilícito. Se a concessão de tal permissão não estiver dentro das competências da Parte Requerida, esta Administração Aduaneira se esforçará para iniciar a cooperação com as autoridades nacionais que possuam tal competência ou transferirá o caso para tal autoridade.

Artigo 4 **Ações contra o Tráfico Ilícito de Bens Sensíveis**

As Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, esforçar-se-ão por fornecer entre si todas as informações relevantes sobre qualquer ação organizada, intencional ou executada, que constitua ou possa constituir uma infração às legislações aduaneiras dos Estados das Partes Contratantes, no que diz respeito a:

- a) tráfico de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;
- b) tráfico de armas, munições, materiais explosivos e nucleares, bem como de outras substâncias perigosas para o meio ambiente e a saúde pública;
- c) tráfico de obras de arte de valor histórico, cultural e arqueológico;
- d) tráfico de bens sujeitos a alíquotas altas de direitos e impostos aduaneiros;
- e) tráfico de metais preciosos, pedras preciosas e manufaturados derivados dos mesmos;
- f) tráfico de notas, moedas e instrumentos negociáveis;
- g) tráfico de bens falsificados e imitados, ou contrafeitos sujeitos a direitos de propriedade intelectual;
- h) tráfico de espécies ameaçadas da flora e da fauna, bem como de produtos derivados das mesmas; e
- i) quaisquer outras áreas prioritárias de intercâmbio de informações mutuamente acordadas.

Artigo 5 **Intercâmbio de Informações**

1. As Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, esforçar-se-ão por fornecer entre si quaisquer informações ou cópias de documentos relevantes, que possam ajudar na implementação de procedimentos mais eficientes em relação a:

- a) determinação do valor aduaneiro;

- b) classificação de bens segundo sua Tarifa Aduaneira; e
- c) determinação da origem dos bens.

2. Quaisquer informações a serem intercambiadas sob este Acordo serão acompanhadas de todas as informações relevantes para a sua interpretação e uso.

Artigo 6 **Assistência no Controle**

As Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, fornecerão entre si as seguintes informações:

- a) se os bens importados para o território do Estado de uma Parte Contratante foram legalmente exportados do território do Estado da outra Parte Contratante;
- b) se os bens exportados do território do Estado de uma Parte Contratante foram legalmente importados para o território do Estado da outra Parte Contratante; e
- c) se os dados sobre os bens declarados na declaração aduaneira e outros documentos relacionados estão corretos.

Artigo 7 **Informações Relativas a Infrações Aduaneiras**

As Administrações Aduaneiras, mediante solicitação e sem prejuízo do disposto no Artigo 18, esforçar-se-ão por fornecer entre si quaisquer informações referentes a infrações à legislação aduaneira em vigor no território do outro Estado e, em particular, informações relevantes sobre:

- a) pessoas físicas e jurídicas, que sabidamente tenham cometido ou sejam suspeitas de terem cometido infrações à legislação aduaneira ou que estejam envolvidas no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;
- b) bens sabidamente objeto ou suspeitos de serem objeto de infrações aduaneiras ou objeto de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores; e
- c) meios de transporte que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações à legislação aduaneira ou envolvidos no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores.

Artigo 8 **Intercâmbio Automático e Antecipado de Informações**

As Administrações Aduaneiras podem, por acordo mútuo em conformidade com o Artigo 21, intercambiar:

- a) quaisquer informações amparadas por este Acordo de forma automática; e
- b) informações específicas antes da chegada das cargas ao território do Estado da outra Parte Contratante.

Artigo 9 Atendimento de Pedido

Se a Administração Aduaneira da Parte Requerida não possuir as informações solicitadas, esta se esforçará para adotar medidas para obter tais informações, como se estivesse agindo em seu próprio interesse e em conformidade com a legislação em vigor no território de seu Estado.

Artigo 10 Documentos Aduaneiros

1. A Administração Aduaneira de uma Parte Contratante, mediante solicitação, esforçar-se-á por fornecer à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante documentos aduaneiros, documentos de embarque, registros de evidências ou cópias autenticadas destes, fornecendo informações sobre ações, realizadas ou pretendidas, que constituam ou possam constituir infração à legislação aduaneira em vigor no território do outro Estado.
2. As informações fornecidas à outra Parte Contratante podem ser transmitidas por qualquer meio eletrônico, em substituição aos documentos especificados neste Acordo. Elas conterão as explicações necessárias para a interpretação e uso dessas informações.

Artigo 11 Informações Relativas a Infrações Aduaneiras

1. As Administrações Aduaneiras fornecerão entre si, a pedido ou por iniciativa própria, informações sobre atividades planejadas, em andamento ou concluídas, que constituam ou pareçam constituir uma infração aduaneira.
2. Nos casos que possam envolver danos substanciais à economia, saúde pública, segurança pública ou qualquer outro interesse vital do Estado de qualquer das Administrações Aduaneiras, a Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, sempre que possível, fornecerá tais informações por conta própria sem demoras.

Artigo 12 Forma e Conteúdo dos Pedidos de Assistência

1. Os pedidos sob este Acordo serão feitos por escrito. Os pedidos conterão os elementos necessários para a sua realização. Em casos excepcionais, os pedidos podem ser feitos verbalmente, mas serão confirmados imediatamente por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.
2. Pedidos com base no parágrafo (1) deste Artigo conterão:

- a) o nome da Administração Aduaneira que fez o pedido;
- b) as medidas solicitadas;
- c) o objeto e a motivação para o pedido;
- d) as legislações e outros atos legais referentes ao objeto do pedido;
- e) dados precisos e detalhados sobre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na investigação;
- f) um resumo dos fatos relevantes ao objeto do pedido;
- g) quaisquer outros fatos que possam auxiliar na execução do pedido.

3. Os pedidos serão apresentados em inglês, por escrito ou em meio eletrônico.

4. Se um pedido não atender aos requisitos dos parágrafos (2) e (3) deste Artigo, sua modificação poderá ser solicitada.

Artigo 13 Investigações Aduaneiras

1. Se a Administração Aduaneira de uma Parte Contratante solicitar, a Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, dentro dos limites de sua competência e disponibilidade de recursos, iniciará investigações sobre operações que infrinjam ou possam infringir a legislação aduaneira em vigor no território do Estado da Parte Requerente. A Parte Requerida apresentará os resultados de tais investigações à Parte Requerente.

2. Essas investigações serão conduzidas em conformidade com a legislação em vigor no território do Estado da Parte Requerida. A Parte Requerida procederá como se estivesse agindo em seu próprio interesse.

3. Os funcionários da Administração Aduaneira da Parte Requerente podem, em casos específicos, com o consentimento da Administração Aduaneira da Parte Requerida, estar presentes no território desta última nas investigações de infrações à legislação aduaneira em vigor no território do Estado da Parte Requerente. Estes funcionários precisarão provar sua condição oficial e não usarão uniforme nem portarão armas.

4. Um funcionário da Administração Aduaneira da Parte Requerente presente no território do Estado da Parte Requerida, de acordo com o parágrafo (3) deste Artigo, atuará apenas com capacidade consultiva e, sob nenhuma circunstância, participará ativamente da investigação; tampouco terá contato com as pessoas que estão sendo interrogadas ou participará de qualquer atividade de investigação.

Artigo 14 Uso das Informações e da Documentação

1. As informações e documentos relativos ao tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores poderão também ser entregues a outras autoridades governamentais ou agências reguladoras das Partes Contratantes encarregadas do controle sobre o abuso de drogas e do tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e

precursores, observadas as disposições do Artigo 15 e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor no Estado da Parte Requerente.

2. A Administração Aduaneira que receber as informações e documentos com base neste Acordo, poderá, a depender de seus propósitos e escopo, utilizá-las como prova durante procedimentos administrativos e judiciais e em ações judiciais.

3. Tais documentos e informações poderão ser utilizados para produzir provas em juízo e seu status legal será determinado em conformidade com a legislação do Estado da Administração Aduaneira receptora.

4. Quaisquer informações ou dados de inteligência recebidos no âmbito da assistência administrativa sob este Acordo serão usados somente para os fins deste Acordo e pelas Administrações Aduaneiras. Em casos excepcionais, a Administração Aduaneira fornecedora das informações poderá aprovar, por escrito, o uso, por outras autoridades governamentais da outra Parte Contratante, das informações ou dos dados de inteligência recebidos. Em nenhuma circunstância tais informações ou dados de inteligência serão transferidos para terceiros países.

Artigo 15 Confidencialidade das Informações

Tendo em conta as provisões do Artigo 14(2), quaisquer informações ou dados de inteligência recebidos sob este Acordo serão tratados como confidenciais e se sujeitarão, no mínimo, à mesma proteção e confidencialidade a que os mesmos tipos de informações ou dados de inteligência estão sujeitos nos termos da legislação nacional do Estado da Parte Contratante onde forem recebidos.

Artigo 16 Dados Pessoais

Sempre que houver intercâmbio de dados pessoais sob este Acordo, as Partes Contratantes assegurarão um padrão de proteção de dados, em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 17 Peritos e Testemunhas

1. Mediante solicitação, a Administração Aduaneira da Parte Requerida poderá autorizar seus funcionários, com o consentimento destes, a comparecerem como peritos ou testemunhas perante as autoridades legais ou administrativas da Parte Requerente. Tais funcionários fornecerão as provas obtidas por eles no exercício de suas funções.

2. A Administração Aduaneira da Parte Requerente está obrigada a adotar todas as medidas necessárias para a proteção da segurança pessoal dos funcionários durante sua permanência no território de seu Estado com base no parágrafo (1) deste Artigo. O transporte e

as despesas diárias destes funcionários serão custeados pela Administração Aduaneira da Parte Requerente.

3. O pedido de comparecimento indicará claramente em qual caso e fórum e em que qualificação o funcionário deve comparecer.

4. O pedido de comparecimento de funcionários aduaneiros como peritos e testemunhas será feito em conformidade com as legislações nacionais das Partes Contratantes.

Artigo 18 Exceções à Obrigaçāo de Prestar Assistēcia

1. Se a Parte Requerida considerar que o atendimento ao pedido será prejudicial à soberania, segurança ou qualquer outro interesse essencial de seu Estado, poderá recusar-se a prestar a assistēcia solicitada sob este Acordo total ou parcialmente, ou vincular a prestação da assistēcia solicitada a determinados termos e condições.

2. Se a Parte Requerente solicitar assistēcia que a própria não possa fornecer à outra Parte Contratante, aquela mencionará este fato no pedido. O atendimento de tal pedido ficará a critério da Parte Requerida.

3. A assistēcia poderá ser adiada se houver razões para acreditar que esta interferirá em uma investigação, ação judicial ou procedimento em curso. Neste caso, a Parte Requerida consultará a Parte Requerente para determinar se a assistēcia poderá ser prestada, sujeita aos termos ou condições que a Parte Requerida possa especificar.

4. Se a assistēcia for recusada ou adiada, tal fato será notificado por escrito à Parte Requerente, com a maior brevidade possível.

Artigo 19 Assistēcia Técnica

As Administrações Aduaneiras poderão prestar entre si assistēcia técnica em matérias aduaneiras, como se segue:

- a) intercāmbio de funcionários aduaneiros, a fim de apresentá-los aos meios mais avançados em uso para o controle aduaneiro;
- b) intercāmbio de informações e de conhecimentos sobre o uso de equipamentos técnicos para controle;
- c) treinamento e atualização para funcionários aduaneiros;
- d) intercāmbio de especialistas em matérias aduaneiras;
- e) intercāmbio de dados específicos, científicos e técnicos relacionados à aplicação das disposições aduaneiras; e
- f) outras áreas de assistēcia técnica mutuamente acordada.

Artigo 20 Custos

1. As Partes Contratantes renunciarão a quaisquer pedidos de reembolso de custos incorridos nos termos deste Acordo, exceto os custos com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores ou outros prestadores de serviços, que não sejam vinculados aos serviços públicos, conforme conhecidos ou definidos pelas legislações nacionais das Partes Contratantes.
2. Se a execução de um pedido exigir custos de natureza substancial ou extraordinária, as Partes Contratantes consultar-se-ão para determinar os termos e condições sob os quais o pedido será executado, bem como a forma com que se arcarão os custos.

Artigo 21 Implementação do Acordo

1. A cooperação e a assistência mútua, referidas neste Acordo, serão prestadas pelas Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes. Tais autoridades irão concordar mutuamente com a documentação para tal propósito.
2. As Administrações Aduaneiras esforçar-se-ão por fornecer informações sob este Acordo, seja por conta própria ou obtendo-as de agências relacionadas em cada Parte Contratante.
3. Representantes das Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes poderão reunir-se quando necessário, a fim de analisar a implementação das disposições deste Acordo e resolver outras questões práticas relativas à cooperação e assistência mútua entre elas.
4. As Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes determinarão conjuntamente os métodos de aplicação prática deste Acordo.
5. Para os fins deste Acordo, as Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes designarão os funcionários responsáveis pela comunicação e intercambiarião a lista indicando os nomes, títulos, endereços postais, números de telefone e fax, endereços de e-mail ou outras formas de contato desses funcionários. Essas listas serão intercambiadas pelos canais apropriados. Caso tais listas sejam alteradas, a outra Parte Contratante será devidamente notificada.

Artigo 22 Resolução de Litígios

1. Todos os litígios relativos à interpretação e aplicação deste Acordo serão resolvidos por meio de negociações entre as Partes Contratantes.
2. Litígios não solucionados ou dificuldades serão resolvidos por meios diplomáticos.

Artigo 23 Alterações e Modificações

Conforme acordado mutuamente, as Partes Contratantes podem fazer emendas ou modificações no Acordo por meio do registro de protocolos separados. Estes entrarão em vigor em conformidade com o disposto no Artigo 24.

Artigo 24 **Entrada em Vigor e Denúncia do Acordo**

1. Este Acordo entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o recebimento por canais diplomáticos da última notificação por escrito de que foram concluídos todos os procedimentos internos necessários pelas Partes Contratantes para a sua entrada em vigor.
2. Este Acordo terá duração ilimitada, mas qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer tempo por notificação por escrito pelos canais diplomáticos. A denúncia produzirá efeito três meses a partir da data em que a outra Parte Contratante receber a notificação da denúncia.
3. Por ocasião da denúncia, os procedimentos em curso e os pedidos feitos sob este Acordo serão, não obstante, concluídos em conformidade com os termos deste Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019 em duas cópias originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo ambas igualmente autênticas. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ERNESTO ARAÚJO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DOS
EMIRADOS ÁRABES UNIDOS



Ali Saeed Matar Al Neyadi
Comissário de Alfândega Presidente da
Autoridade Alfandegária Federal



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 377/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 382/2020

Assunto: Texto de Acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/07/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1993367** e o código CRC **A3F715F3** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000167/2019-19

SEI nº 1993367

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 382, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BOLSONARO

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 382, de 2020**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira”, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019., com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem, que tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do RICD) foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN para apreciação e elaboração do consequente projeto de decreto legislativo nos termos regimentais.

O Despacho inicial, de 06.10.2020, prevê igualmente que o decorrente Projeto de Decreto Legislativo, que tramitará em regime de urgência (Art. 151, I, ‘j’, do RICD), será apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214760579000>



LexEdit
* C D 2 1 4 7 6 0 5 7 9 0 0



Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

Na citada **Exposição de Motivos conjunta nº 004 - MRE ME**, de 18 de junho de 2020, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo “.....tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”.

Suas Excelências acrescentam que as cláusulas do Acordo são padrão em acordos da espécie, dispondo sobre valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros e abordando complementarmente a prevenção e repressão às infrações aduaneiras e o tráfico ilícito de entorpecentes, armas, munições, assim como quaisquer outros materiais perigosos para o ambiente e para a saúde pública.

O modelar **Acordo entre os Governos do Brasil e dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira** em apreço conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e quatro artigos.

No **Preâmbulo**, as Partes destacam a importância da determinação precisa e da cobrança de direitos aduaneiros, impostos e quaisquer outros encargos e taxas sobre a importação e exportação de bens, bem como da implementação das disposições sobre proibições, restrições e controles, convencidas de que os fluxos de comércio e viagens legítimos e as ações contra delitos aduaneiros podem ser tornados mais efetivos mediante uma estreita cooperação entre suas Administrações Aduaneiras..

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente o **Artigo 2**, que dispõe acerca do escopo do Acordo, onde as Partes asseguram que se esforçarão para:

a) cooperar e prestar assistência mútua na prevenção, combate e investigação de infrações à legislação aduaneira e para garantir a segurança e a facilitação da cadeia logística do comércio internacional;



Assinado eletronicamente pelo Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214760579000>



* C D 2 1 4 7 6 0 5 7 9 0 0 LexEdit



b) mediante solicitação, fornecer entre si informações a serem utilizadas na aplicação da legislação aduaneira; e

c) cooperar na pesquisa, desenvolvimento e aplicação de novos procedimentos aduaneiros, no treinamento e intercâmbio de pessoal e em outros assuntos de interesse mútuo.

Cumpre destacar, conforme dispõe o **Artigo 3**, que as Administrações Aduaneiras, na medida do possível e a pedido, realizarão o controle sobre:

a) uma pessoa física ou jurídica, que sabidamente tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido crimes contra a legislação aduaneira ou que esteja envolvida no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;

b) bens que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;

c) quaisquer meios de transporte que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores; e

d) encomendas postais e de *courier* suspeitas de terem sido utilizadas para fins ilícitos.

Nos termos do **Artigo 4**, as Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, esforçar-se-ão por fornecer entre si todas as informações relevantes sobre qualquer ação organizada, intencional ou executada, que constitua ou possa constituir uma infração às legislações aduaneiras dos Estados das Partes Contratantes, no que diz respeito a:

a) tráfico de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;

b) tráfico de armas, munições, materiais explosivos e nucleares, bem como de outras substâncias perigosas para o meio ambiente e a saúde pública;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214760579000>





- c) tráfico de obras de arte de valor histórico, cultural e arqueológico;
- d) tráfico de bens sujeitos a alíquotas altas de direitos e impostos aduaneiros;
- e) tráfico de metais preciosos, pedras preciosas e manufaturados derivados dos mesmos;
- f) tráfico de notas, moedas e instrumentos negociáveis;
- g) tráfico de bens falsificados e imitados, ou contrafeitos sujeitos a direitos de propriedade intelectual;
- h) tráfico de espécies ameaçadas da flora e da fauna, bem como de produtos derivados das mesmas; e
- i) quaisquer outras áreas prioritárias de intercâmbio de informações mutuamente acordadas.

O **Artigo 5** contempla a troca de informações entre as Aduanas para ajudar na implementação de procedimentos mais eficientes com vistas à determinação do valor aduaneiro; à classificação de bens segundo sua Tarifa Aduaneira e à determinação da origem dos bens.

O **Artigo 6** cuida do fornecimento de informações, mediante solicitação, relativas a bens importados e exportados envolvendo os territórios das Partes; ao passo que o **Artigo 7** trata do fornecimento de informações relativas a infrações aduaneiras.

Nos termos do **Artigo 9**, se a Administração Aduaneira da Parte Requerida não possuir as informações solicitadas, esta se esforçará para adotar medidas para obter tais informações, como se estivesse agindo em seu próprio interesse e em conformidade com a legislação em vigor no território de seu Estado.

Os pedidos feitos com arrimo nesse Acordo, conforme dispõe o **Artigo 12**, serão feitos por escrito e conterão os elementos necessários para a sua realização, sendo que, em casos excepcionais, os pedidos podem ser feitos verbalmente, mas serão confirmados imediatamente por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.



* C D 2 1 4 7 6 0 5 7 9 0 0 LexEdit



Ao tratar das investigações aduaneiras, o **Artigo 13** prescreve que, se a Administração Aduaneira de uma Parte Contratante solicitar, a Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, dentro dos limites de sua competência e disponibilidade de recursos, iniciará investigações sobre operações que infrinjam ou possam infringir a legislação aduaneira em vigor no território do Estado da Parte Requerente, sendo que a Parte Requerida apresentará oportunamente os resultados de tais investigações à Parte Requerente.

Esse dispositivo prevê também que funcionários da Administração Aduaneira da Parte Requerente podem, com o consentimento da Administração Aduaneira da Parte Requerida, estar presentes no território desta última no curso dessas investigações aduaneiras em condições restritas que especifica.

As informações e documentos relativos ao tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores, nos termos do **Artigo 14**, poderão também ser entregues a outras autoridades governamentais ou agências reguladoras das Partes Contratantes encarregadas do controle sobre o abuso de drogas e do tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores, observadas as disposições do instrumento relativas à confidencialidade das informações e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor no Estado da Parte Requerente.

Esse relevante dispositivo dispõe da mesma forma que a Administração Aduaneira que receber as informações e documentos com base neste Acordo, poderá, a depender de seus propósitos e escopo, utilizá-las como prova durante procedimentos administrativos e judiciais e em ações judiciais.

O **Artigo 15** cuida da confidencialidade das informações; ao passo que o **Artigo 16** prevê que, sempre que houver intercâmbio de dados pessoais sob esse Acordo, as Partes Contratantes assegurarão um padrão de proteção de dados, em conformidade com a legislação nacional.

O Artigo 18 trata das exceções à obrigação de prestar assistência nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Assinatura gerada automaticamente. Verificar a autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214760579000





- a) se a Parte Requerida considerar que o atendimento ao pedido será prejudicial à soberania, segurança ou qualquer outro interesse essencial de seu Estado, poderá recusar-se a prestar a assistência solicitada sob esse Acordo total ou parcialmente, ou vincular a prestação da assistência solicitada a determinados termos e condições;
- b) se a Parte Requerente solicitar assistência que a própria não possa fornecer à outra Parte Contratante, aquela mencionará este fato no pedido, sendo que o atendimento de tal pedido ficará a critério da Parte Requerida;
- c) a assistência poderá ser adiada se houver razões para acreditar que esta interferirá em uma investigação, ação judicial ou procedimento em curso, sendo que, nesse caso, a Parte Requerida consultará a Parte Requerente para determinar se a assistência poderá ser prestada, sujeita aos termos ou condições que a Parte Requerida possa especificar;
- d) se a assistência for recusada ou adiada, tal fato será notificado por escrito à Parte Requerente, com a maior brevidade possível.

As Administrações Aduaneiras poderão, ao amparo do **Artigo 19** desse instrumento, prestar entre si assistência técnica em matérias aduaneiras, contemplando, dentre outras áreas, intercâmbio de funcionários aduaneiros; intercâmbio de informações e de conhecimentos sobre o uso de equipamentos técnicos para controle e o intercâmbio de especialistas em matérias aduaneiras.

Quanto aos custos, o **Artigo 20** dispõe que as Partes Contratantes renunciarão a quaisquer pedidos de reembolso de custos incorridos nos termos desse Acordo, exceto os custos com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores ou outros prestadores de serviços, que não sejam vinculados aos serviços públicos, conforme conhecidos ou definidos pelas legislações nacionais das Partes Contratantes.

O **Artigo 22** estabelece que todos os litígios relativos à interpretação e aplicação deste Acordo serão resolvidos por meio de negociações entre as Partes Contratantes, sendo que litígios não solucionados ou dificuldades serão resolvidos por meios diplomáticos.

O presente Acordo poderá ser emendado nos termos de seu **Artigo 23** e, conforme prescrito em seu **Artigo 24**, entrará em vigor no primeiro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214760579000>



* C D 2 1 4 7 6 0 5 7 9 0 0 *



dia do terceiro mês após o recebimento por canais diplomáticos da última notificação por escrito de que foram concluídos todos os procedimentos internos necessários pelas Partes Contratantes para a sua entrada em vigor, tendo duração ilimitada, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo por notificação por escrito pelos canais diplomáticos.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Abu Dahbi, em 27 de outubro de 2019, em duas cópias originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo ambas igualmente autênticas, prevalecendo o texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores Ernesto Araújo e, pelo Governo dos Emirados Árabes Unidos, o Comissário de Alfândega Presidente da Autoridade Alfandegária Federal Ali Saeed Matar Al Neyadi.

É o Relatório

II. VOTO DO RELATOR

Acordos internacionais de cooperação e assistência mútua em matéria aduaneira pertencem ao grupo de instrumentos de cooperação internacional em matéria tributária que conta igualmente com os tradicionais acordos internacionais para evitar a dupla tributação e os acordos de troca de informações em matéria tributária, estes com evolução recente ao contemplarem um processo automático de intercâmbio em âmbito multilateral.

Esses acordos de cooperação e assistência mútua em matéria aduaneira são constituídos a partir de modelos e diretrizes traçadas pela Organização Mundial das Aduanas – OMA e buscam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira no território das Partes Contratantes por meio:

- a) da cooperação e prestação de assistência mútua na prevenção, combate e investigação de infrações à legislação aduaneira;



* C D 2 1 4 7 6 0 5 7 9 0 0 * LexEdit



- b) mediante solicitação, do fornecimento entre si de informações a serem utilizadas na devida aplicação da legislação aduaneira; e
- c) da cooperação na pesquisa, desenvolvimento e aplicação de novos procedimentos aduaneiros, no treinamento e intercâmbio de pessoal e em outros assuntos de interesse mútuo.

Desse modo, não estamos aqui a apreciar um acordo internacional particular, mas, sim, um instrumento internacional que se insere em um longo processo no qual a comunidade internacional tem se engajado, qual seja, o de fomentar o intercâmbio entre as aduanas com vistas à correta aplicação de suas legislações, ao avanço do comércio internacional e ao combate aos crimes de natureza tributária afetos.

E o Brasil tem participado ativamente desse processo como demonstra a sua rede de acordos bilaterais e bilaterais da espécie em vigor. Essa rede contempla acordos com, dentre outros, África do Sul, Estados Unidos da América, Israel, Países Baixos, Reino Unido e Rússia, bem como um acordo multilateral no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, de 1986, e outro também multilateral celebrado pelas Direções Nacionais de Aduanas da América Latina, de 1981.

Como relatamos, o presente Acordo conta com as cláusulas usuais nesses acordos como as que dispõem sobre vigilância de pessoas, bens e meios de transporte (Artigo 3); ações contra o tráfico ilícito de bens sensíveis (Artigo 4); intercâmbio de informações (Artigos 5, 7, 8 e 11), investigações aduaneiras (Artigo 13) e confidencialidade das informações (Artigo 15).

Com certeza, a entrada em vigor do presente instrumento internacional fortalecerá a cooperação internacional em matéria tributária e irá propiciar o aprofundamento do intercâmbio Brasil - Emirados Árabes Unidos ao favorecer o intercâmbio comercial com a correta aplicação da legislação aduaneira nos dois territórios, coibindo as infrações aduaneiras e intensificando o combate aos crimes transnacionais afetos, como o tráfico ilícito de drogas e de armas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214760579000>



* C D 2 1 4 7 6 0 5 7 9 0 0 * LexEdit



A propósito, cumpre destacar o dinamismo recente das relações Brasil – Emirados Árabes Unidos. Os Emirados Árabes Unidos, uma confederação de monarquias que conta com uma população de cerca de 10 milhões de habitantes, majoritariamente de religião muçulmana e concentrada nos emirados de Abu Dhabi, Dubai e Xarja, possui um produto interno bruto na casa dos US\$ 700 bilhões, com elevada renda per capita, decorrente de uma economia baseada na indústria do petróleo e gás natural.

Informações fornecidas pelo Ministério das Relações Exteriores dão conta de um significativo avanço na agenda política bilateral ao longo dos últimos anos, fortalecido por visitas oficiais e pelo aprofundamento das relações econômicas, sendo que, desde 2008, os EAU se transformaram em um dos principais parceiros comerciais do Brasil na região. As trocas comerciais em números de 2018 encontram-se próximas dos US\$ 2,6 bilhões.

Ainda digno de nota é o fato de que o presente Acordo soma-se a outros relevantes instrumentos recentemente celebrados pelo Brasil com os Emirados Árabes Unidos como um acordo de extradição, no âmbito da cooperação em matéria penal e, também na área tributária, um acordo para evitar a dupla tributação (TDT), um relevante Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) e um Acordo Sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material. Todos já encaminhados ao Congresso Nacional para fins de aprovação legislativa.

Alguns desses supracitados acordos foram firmados por ocasião da visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional dos Emirados Árabes Unidos, Xeique Abdullah bin Zayed Al Nahyan, ao Brasil em março de 2019.

Por outro lado, o presente Acordo, juntamente com outros acordos de interesse mútuo, foi celebrado durante a visita do Presidente Jair Bolsonaro àquele país meses depois, em outubro de 2019, por ocasião da recepção no Palácio de Governo do Presidente brasileiro e sua comitiva pelo Xeique Mohammed bin Zayed Al Nahyan, príncipe herdeiro dos Emirados Árabes Unidos.



Feitas essas considerações, considerando que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro

CPF: 001.400.000-00 | RG: 000.000-0 | CNH: 000.000-0 | PIS: 000.000-0 | PASEP: 000.000-0 | PIS/PASEP: 000.000-0



* C D 2 1 4 7 6 0 5 7 9 0 0 *



que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira”, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214760579000>



* C D 2 1 4 7 6 0 5 7 9 0 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (Mensagem nº 382, de 2020)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

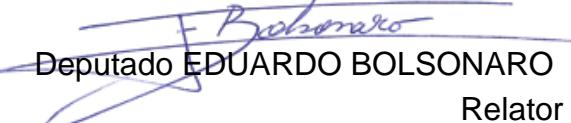
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.


Deputado EDUARDO BOLSONARO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214760579000>



* C D 2 1 4 7 6 0 5 7 9 0 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 382, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 382/2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Eros Biondini, General Girão, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinholt Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214326106600>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos da sua ementa, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

A justificação desse Projeto de Decreto Legislativo reside na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00041/2020 MRE ME, de 18 de junho de 2020, subscrita pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia.

Nela, está consignado que esse “Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras” da República Federativa do Brasil e do Governo dos Emirados Árabes Unidos “para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211197442500>





* C D 2 1 1 9 7 4 4 2 5 0 0 *

Em seguida, a Exposição de Motivos informa que o Acordo contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria relativas:

- à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como:
 - valoração aduaneira;
 - regras de origem;
 - classificação tarifária; e
 - regimes aduaneiros.
- à prevenção e repressão às infrações aduaneiras;
- ao tráfico ilícito de entorpecentes, armas, munições e de outros materiais perigosos para o ambiente e para a saúde pública.

Ainda, segundo a Exposição de Motivos, acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas:

- representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio;
- atuam como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional; e
- contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

E referindo-se, especificamente, ao Acordo em pauta, indica que há o interesse do Brasil e dos Emirados Árabes Unidos de estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, estreitando as relações entre as duas nações.

Antecedendo o texto do Acordo, no seu preâmbulo, há várias considerações, das quais, cabe destacar as que dizem respeito ao campo temático desta Comissão Permanente: as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, financeiros, sociais e culturais de ambos os países; e a escala e o crescimento de tendências no tráfico ilícito de narcóticos, de substâncias psicotrópicas, considerando que isso representa um perigo para a saúde pública e para a sociedade.

Pelo Ofício n° 377/2020/SG/PR/SG/PR, de 8 de julho de 2020,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211197442500>

do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, essa Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00041/2020 MRE ME, de 18 de junho de 2020, foi encaminhada ao Congresso Nacional, junto com o texto do Acordo, pela Mensagem nº 382, de 8 de julho de 2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para a aprovação legislativa, conforme o disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Apresentada em 09 de julho de 2020, a Mensagem, em 06 de outubro do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário, com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Aprovado o texto do Acordo pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021, este foi, em 03 de agosto de 2021, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário, com urgência no regime de tramitação (art. 151, II, alínea "j", RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021, por referir-se o texto de Acordo que contém cláusulas referentes à prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de entorpecentes, armas e munições, foi distribuído a esta Comissão Permanente, haja vista que são matérias dentro do seu campo temático, conforme as alíneas "a" e "b", do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211197442500>

Do texto do Acordo, há que serem destacadas, especificamente, aquelas cláusulas pertinentes ao campo temático desta Comissão Permanente.

Por esse viés, do seu “Artigo 1”, extraíram-se as seguintes definições:

Artigo 1

- d) *“infração aduaneira”*: qualquer transgressão ou tentativa de transgressão da legislação aduaneira;
- g) *“drogas narcóticas”*: qualquer substância de origem natural ou sintética enumerada nas Listas I e II da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (com emendas pertinentes);
- h) *“substância psicotrópica”*: qualquer substância de origem natural ou sintética enumerada nas Listas I, II, III e IV da Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- i) *“precursor”*: substância química controlada usada na produção de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, enumerada nas Listas I e II da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

O “Artigo 3”, que dispõe sobre a “Vigilância de Pessoas, Bens e Meios de Transporte”, estabelece que:

Artigo 3

1. As Administrações Aduaneiras, na medida do possível e a pedido, realizarão o controle sobre:
 - a) uma pessoa física ou jurídica, que sabidamente tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido crimes contra a legislação aduaneira ou que esteja envolvida no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;
 - b) bens que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;
 - c) quaisquer meios de transporte que sabidamente tenham sido utilizados ou sejam suspeitos de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores; e
 - d) encomendas postais e de courier suspeitas de terem sido

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211197442500>



utilizadas para fins ilícitos.

Ao dispor sobre as "Ações contra o Tráfico Ilícito de Bens Sensíveis", o "Artigo 4" estabelece que:

Artigo 4

As Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, esforçar-se-ão por fornecer entre si todas as informações relevantes sobre qualquer ação organizada, intencional ou executada, que constitua ou possa constituir uma infração às legislações aduaneiras dos Estados das Partes Contratantes, no que diz respeito a:

- a) tráfico de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;*
- b) tráfico de armas, munições, materiais explosivos e nucleares, bem como de outras substâncias perigosas para o meio ambiente e a saúde pública;*
- c) tráfico de obras de arte de valor histórico, cultural e arqueológico;*
- d) tráfico de bens sujeitos a alíquotas altas de direitos e impostos aduaneiros;*
- e) tráfico de metais preciosos, pedras preciosas e manufaturados derivados dos mesmos;*
- f) tráfico de notas, moedas e instrumentos negociáveis;*
- g) tráfico de bens falsificados e imitados, ou contrafeitos sujeitos a direitos de propriedade intelectual;*
- h) tráfico de espécies ameaçadas da flora e da fauna, bem como de produtos derivados das mesmas; e*
- i) quaisquer outras áreas prioritárias de intercâmbio de informações mutuamente acordadas*

O "Artigo 5" dispõe sobre o "Intercâmbio de Informações"; o "Artigo 6", sobre a "Assistência no Controle"; e o "Artigo 7", sobre as "Informações Relativas a Infrações Aduaneiras", este focando no tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores.

Seguem-se vários outros dispositivos, em um total de 24 artigos, a maior parte deles dispendendo de aspectos relativos à execução do Acordo que, pelo ficou francamente perceptível, muito mais do que o cunho de natureza alfandegária, nele sobressai a prevenção e repressão a ilícitos, particularmente aqueles associados ao tráfico de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211197442500>



O Artigo 24, o último do Acordo, traz as cláusulas padrão dos acordos internacionais relativas à vigência, com o mesmo devendo entrar vigor no primeiro dia do terceiro mês após o recebimento, por canais diplomáticos, da última notificação por escrito de que foram concluídos todos os procedimentos internos necessários pelas Partes Contratantes, tendo duração ilimitada, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo por notificação por escrito pelos canais diplomáticos.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021.13551 – Aprova PDL 331-2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211197442500>



* C D 2 1 1 1 9 7 4 4 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 19/10/2021 19:17 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PDL 331/2021

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Freixo, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Jones Moura, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213963236000>

CD213963236000*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 382/2020 da Presidência da República, "o Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216593108700>



segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.”

O Acordo sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, possui 24 artigos.

O artigo 1 trata das definições; o artigo 2 trata do escopo do Acordo; o artigo 3 sobre vigilância de pessoas, bens e meios de transporte; o artigo 4, contendo ações contra o tráfico ilícito de bens sensíveis; e o artigo 5 sobre o intercâmbio de informações.

O artigo 6 trata da assistência no controle; o artigo 7 sobre informações relativas a infrações aduaneiras; o artigo 8 sobre o intercâmbio automático e antecipado de informações; o artigo 9 sobre atendimento de pedido; artigo 10 sobre documento aduaneiros.

O artigo 11 trata de informações relativas a infrações aduaneiras; o artigo 12 sobre forma e conteúdo dos pedidos de assistência; e artigo 13 contendo investigações aduaneiras; o artigo 14 sobre o uso das informações e da documentação; o artigo 15 sobre confidencialidade das informações.

O artigo 16 sobre dados pessoais; o artigo 17 sobre peritos e testemunhas; o artigo 18 sobre exceções à obrigação de prestar assistência; o artigo 19 sobre assistência técnica; o artigo 20 sobre custos do referido Acordo.

O artigo 21 trata da implementação do acordo; artigo 22 sobre resolução de litígios; o artigo 23 sobre alterações e modificações; e o artigo 24 sobre a entrada em vigor e denúncia do Acordo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216593108700>



* C D 2 1 6 5 9 3 1 0 8 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto de decreto legislativo e do respectivo Acordo que ele aprova, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, ressaltando-se que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não



* C D 2 1 6 5 9 3 1 0 8 7 0 0 *

tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 217 de 2021.

Quanto ao mérito, consideramos que o texto acordado está em harmonia com outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Brasil. Podemos citar, nesse sentido, os Acordos de Cooperação Aduaneira celebrados com África do Sul (ratificado em 2010); China (ratificado em 2018); Estados Unidos da América (ratificado em 2004); França (ratificado em 1995); Índia (ratificado em 2014); Israel (ratificado em 2009), além de acordos congêneres com o Mercosul, o Mercochile; e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Destacamos ainda, o Acordo Brasil-México, que originou o Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2021, que trata da cooperação em matéria aduaneira entre os dois países, recentemente aprovado nesta Comissão de Finanças e Tributação, em 07 de julho de 2021.

Nesse sentido, é bastante louvável toda e qualquer iniciativa diplomática do Brasil em estabelecer parcerias com outros países, que nos proporcionem mais cooperação e integração.

Em matéria aduaneira, o presente acordo tem o potencial para ampliar o intercâmbio de informações entre autoridades aduaneiras dos dois países, bem como reforçar os mecanismos de combate às fraudes e infrações aduaneiras, além de possibilitar um estratégico incremento nas relações comerciais entre pessoas e empresas do Brasil e dos Emirados Árabes Unidos.

Ante o exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021, e no mérito pela sua aprovação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216593108700>



* C D 2 1 6 5 9 3 1 0 8 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

Apresentação: 20/10/2021 20:29 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 331/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216593108700>



* C D 2 1 6 5 9 3 1 0 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 10/11/2021 14:18 - CFTT
PAR 1 CFTT => PDL 331/2021
PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Fábio Mitidieri, Gilberto Abramo, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Vicentinho Júnior, Christino Aureo, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Margarete Coelho, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217103600100>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação e Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

O texto do referido Acordo chegou ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 382, de 2020.

O escopo principal do Acordo é promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte com o fim de garantir a correta aplicação das legislações aduaneiras e garantir a segurança da cadeia logística internacional, bem como prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.

O Ato, em seu art. 1, traz a definição dos termos-chave do Acordo: Administração aduaneira, legislação aduaneira, direitos aduaneiros, infração aduaneira, Parte Requerente, Parte Requerida, drogas narcóticas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215339525300>



substância psicotrópica, precursor, informação, bens sensíveis, pessoa física e jurídica, bem como dados pessoais.

Pelo Art. 3 do Acordo, uma Administração Aduaneira realizará, a pedido da Parte Requerente, o controle sobre:

- pessoa física ou jurídica que tenha cometido ou esteja sub a suspeito de ter cometido crime contra a legislação aduaneira ou envolvida no tráfico ilícito de substâncias narcóticas, psicotrópicas e precursores;

- bens utilizados ou suspeitos de terem sido utilizados em infrações aduaneira;

- bens de transporte que foram utilizadas ou estejam sob suspeita de terem sido utilizados para cometer infrações aduaneiras ou para fins de tráfico ilícito de drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores;

- encomendas postais e de *courier* suspeitas de terem sido utilizadas para fins ilícitos.

Os bens envolvidos em tráfico ilícito poderão ser exportados ou importados entre as Partes Requerentes (art. 3, 2), de acordo com a legislação nacional de seus respectivos Estados, por acordo e decisão mútuos, com o intuito de coibir a referida prática ilícita.

Na forma do art. 4 do Acordo, as Administrações Aduaneiras, mediante solicitação, devem esforçar-se para fornecer as informações relevantes sobre qualquer ação organizada, intencional ou executada que possa ser infração às legislações aduaneiras dos Estados contratantes, como tráfico de drogas narcóticas, psicotrópicas ou precursores, tráfico de armas, de obras de arte de valor histórico, cultural ou arqueológico, de metais preciosos e que tais.

O texto do Ato trata de forma detalhada do intercâmbio de informações em seu âmbito.

Na forma do art. 13 do Acordo, uma Parte Contratante poderá solicitar à outra Parte que inicie investigações de infrações à legislação aduaneira em vigor no Estado da Parte Requerente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215339525300>



A confidencialidade das informações e a proteção aos dados pessoais são itens importantes do Acordo na forma dos seus arts. 14, 15 e 16.

O intercâmbio de assistência prevista no documento aqui analisado, poderá ser recusado pela Parte Requerida, se essa entender que o pedido possa ser prejudicial à sua soberania, segurança ou qualquer outro interesse essencial de seu Estado.

Os litígios concernentes à interpretação e aplicação do Acordo serão resolvidos por meio de negociações entre as Partes Contratantes. Litígios não solucionados, deverão ser resolvidos pela via diplomática.

A eventual denúncia do Acordo produzirá efeitos três meses após a outra Parte Contratante ter recebido a notificação da denúncia (art. 24 do Ato).

É o relatório.

II - VOTO

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea “a”, combinado com o artigo 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

É constitucional a competência de o Poder Executivo assinar o Acordos internacionais, bem como compete ao Congresso Nacional sobre eles decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada em tais casos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215339525300>



Nenhum óbice foi encontrado na proposição e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no artigo 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215339525300>



* C D 2 1 5 3 3 9 5 2 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, Delegado Pablo, Diego Garcia, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Franco Cartafina, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

